

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026  
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 3º O importador que aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis deverá consignar, de forma destacada na Nota Fiscal de venda ao distribuidor, o valor do desconto referente à subvenção econômica de que trata o art. 4º, atestando o repasse do benefício na operação.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 10 da Medida Provisória (MP) nº 1.349, de 7 de abril de 2026, estabelece as condições para a habilitação dos agentes econômicos à subvenção, impondo compromissos que merecem análise crítica. Especificamente, o Parágrafo 3º desse artigo apresenta disposições que podem gerar riscos operacionais e jurídicos para os importadores de combustíveis.

A alteração não suprime o parágrafo nem o objetivo de garantir que o benefício da subvenção chegue aos elos subsequentes da cadeia. Pelo contrário, ela fortalece a rastreabilidade do benefício, tornando a fiscalização mais eficiente e menos onerosa para os agentes privados. O foco da fiscalização se desloca para a verificação da conformidade documental (NF) e para a atuação dos órgãos competentes na fiscalização dos distribuidores e revendas.

**1. Transferência Indevida de Responsabilidade Fiscalizatória:** a fiscalização do repasse de benefícios ao longo da cadeia de comercialização é, por natureza, uma função do Estado, exercida por seus órgãos reguladores. Transferir essa responsabilidade para o importador, que é um agente privado com interesses comerciais, sem poder regulatório, jurídico é uma distorção. O



importador não possui os instrumentos legais, a estrutura ou a expertise para fiscalizar efetivamente a relação entre distribuidor e revenda.

**2. Responsabilização Indevida:** Exigir do importador a "comprovação de repasse" implica em criar um sistema de controle e verificação sobre as operações de seus clientes (distribuidores), a MP implicitamente expõe o importador ao risco de ser responsabilizado por falhas cometidas por seus clientes (distribuidores) ou pelas revendas. Se um distribuidor não repassar o desconto e o importador não conseguir "exigir a comprovação", o importador pode ser penalizado, mesmo sem ter controle direto sobre a conduta do distribuidor. Isso cria uma responsabilidade objetiva e solidária indevida, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

**3. Distorção das Relações Comerciais:** a necessidade de "exigir a comprovação do repasse dos descontos" pode tensionar as relações comerciais entre importadores e distribuidores. O importador pode ser visto como um "fiscal" de seus próprios clientes, o que pode prejudicar a confiança e a dinâmica de mercado.

**4. Inefetividade da Medida:** a eficácia dessa exigência é muito questionável. Um importador tem poder para "exigir" a comprovação de repasse de um distribuidor (seu cliente). A fiscalização direta pela ANP, com seus poderes de polícia e acesso a dados, seria muito mais eficaz.

**5. Eficiência e Transparência via Nota Fiscal:** a Nota Fiscal é um documento fiscal oficial e auditável. Ao exigir que o desconto da subvenção seja "consignado, de forma destacada" na NF, a MP cria um mecanismo transparente e rastreável para a fiscalização do repasse. A ANP e os demais órgãos de controle podem utilizar a NF emitida pelo importador como prova do repasse do benefício ao distribuidor.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputado Márcio Marinho**  
**(REPUBLICANOS - BA)**

